



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000642717

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500065-64.2019.8.26.0030, da Comarca de Apiaí, em que é apelante MARINEI BELEMEL DE MORAIS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 26 de junho de 2025.

HERMANN HERSCHANDER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº. 1500065-64.2019.8.26.0030

Apelante: Marinei Belemel de Moraes

Apelado: Ministério Público

Comarca: Apiaí

APELAÇÃO CRIMINAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. Recurso defensivo. Preliminar que se confunde com o mérito. Pretensão absolutória por insuficiência probatória ou pela atipicidade da conduta. Incabível. Documentos colacionados aos autos em consonância com os depoimentos das testemunhas confirmam a imputação. Nítido o dolo do agente. Expediente fraudulento a viabilizar a continuidade das atividades no ramo da construção civil. Natureza formal do delito, ausente necessidade de apresentar resultado. Dosimetria correta. Recurso não provido.

Voto no. 53.542

1. Insurge-se **Marinei Belemel de Moraes** contra a r. sentença¹ prolatada pelo MM. Juiz de Direito, Dr. ANTONIO AUGUSTO MESTIERI MANCINI, cujo relatório ora se adota, que o condenou como incurso no artigo 299 do Código Penal às penas de 2 anos e 6 meses de reclusão, em regime aberto, e 25 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de um salário-mínimo.

¹ Fls. 485/495.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Postula a Defesa, em suas razões², preliminarmente, o reconhecimento da nulidade da sentença em razão de contradição. No mérito, pugna pela absolvição, por insuficiência probatória ou atipicidade da conduta. Ademais, suscita o prequestionamento da matéria.

Devidamente contra-arrazoado o recurso³, a douta Procuradoria Geral de Justiça, através do Dr. SALVADOR FRANCISCO DE SOUZA FREITAS, ofereceu parecer⁴, voltado ao desprovimento do apelo.

É o relatório.

2. De início, registre-se que a questão preliminar, nos termos em que formulada, confunde-se com o mérito da causa e com ele será examinado.

3. A imputação é de falsidade ideológica.

Segundo a denúncia⁵, “(...) no ano de 2016, MARINEI, vulgo “MÁRIO VEREADOR”, prestava serviço de construção civil para a Prefeitura de Itaoca, através de sua empresa “Construtora Morais” (fls. 211/225 e doc. 03 e 04), sendo RAFAEL um de seus auxiliares na execução dos serviços. Em 2017 MARINEI foi eleito e tomou posse como vereador da Câmara Municipal de Itaoca e, por força de vedação legal prevista no art. 19 da Lei Orgânica do Município (doc. 06), não mais poderia contratar e prestar serviços à Municipalidade. No intuito de burlar o impedimento legal, MARINEI solicitou que RAFAEL constituísse registro de Microempreendedor Individual (MEI) em seu respectivo nome (nome fantasia RM CONSTRUÇÕES), para que continuassem prestando o serviço à Municipalidade. Concluídos, o registro de microempreendedor individual foi aberto em 01 de fevereiro de 2017 (fls. 183/187 e 211/225 e doc. 051). Ato contínuo, durante o ano de 2017, a par da inexistência de procedimento administrativo de dispensa de licitação para

² Fls. 530/545.

³ Fls. 548/553.

⁴ Fls. 556/564.

⁵ Fls. 254/257.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contratação direta, a RM CONSTRUÇÕES começou a prestar serviços para a Prefeitura Municipal. A RM CONSTRUÇÕES emitiu duas notas fiscais de prestação de serviços para a Prefeitura de Itaóca: (i) nota fiscal n.º 00001, no valor de R\$ 1.400,00, referente à construção de um banheiro no bairro Caçadinha (fls. 48) e (ii) nota fiscal n.º 00002, no valor de R\$ 700,00, referente a serviço de limpeza na divisa do terreno da vila Mateus (fls. 49) (laudo fls. 89/91): Em razão de tais serviços prestados, a Prefeitura emitiu as notas de empenho n.º 1944 (R\$ 1.400,00 - fls. 47) e n.º 4485 (R\$ 700,00 - fls. 46) e promoveu os respectivos pagamentos. Ocorre que, na prática, quem era o titular da RM CONSTRUÇÕES era MARINEI e não RAFAEL, permanecendo este apenas como seu auxiliar daquele. RAFAEL relatou em solo policial que trabalhava com MARINEI na construção civil e este após assumir o cargo público de vereador, propôs que abrissem uma firma em seu nome para continuarem prestando serviços à Prefeitura. MARINEI fez toda a tramitação para abertura do registro da MEI. O talão de notas da empresa ficava com MARINEI e os pagamentos recebidos eram destinados ao vereador. Posteriormente, quando solicitou o talão de notas da empresa, MARINEI informou que estava com o funcionário público Marcelo Rodrigues de Jesus, responsável pelo serviço social do Município (fls. 07/08). O funcionário público Marcelo Rodrigues de Jesus relatou em solo policial que MARINEI prestava serviços de construção civil de pequena monta para o Município e, quando assumiu o cargo público de vereador, tendo em vista que não mais poderia prestar os serviços, este falou que estava trabalhando com RAFAEL, mas toda a negociação da contratação foi realizada com o próprio MARINEI. Marcelo confirmou, ainda, que preencheu manualmente as notas fiscais em nome da empresa RM CONSTRUÇÕES (fls. 26/27)2. Isabel dos Santos Faustino, beneficiária do serviço constante na nota fiscal n.º 00001, relatou que MARINEI fora o responsável pela construção do banheiro em sua residência e que RAFAEL era seu auxiliar (fls. 29). A RM CONSTRUÇÕES nunca foi de real titularidade, administração e gerência de RAFAEL, o qual apenas “emprestou” o nome para MARINEI constituir referido registro de MEI, a fim de que pudesse, em burla ao seu impedimento legal, contratar com o Município de Itaóca. MARINEI é o real titular da RM



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSTRUÇÕES, sendo RAFAEL mero “laranja”. Para tanto, foram inseridas informações falsas perante os cadastros públicos para fins de constituição e registro da sociedade empresária RM CONSTRUÇÕES, notadamente a respeito da titularidade e administração. E o fizeram com o fim exclusivo de burlar o impedimento legal de MARINEI para prestar serviço à Municipalidade em razão de sua qualidade de vereador.”.

Ao cabo da instrução criminal, o MM. Juiz *a quo* houve por absolver o corréu Rafael Reinaldo Machado de Oliveira, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Consoante superiormente demonstrado pela r. sentença, cujos fundamentos acolho como razões de decidir, não há dúvida de que o apelante **Marinei** praticou o crime que lhe foi imputado.

A materialidade delitativa está demonstrada por meio de boletim de ocorrência⁶, auto de exibição e apreensão⁷, notas de empenho, comprovantes de pagamento e notas fiscais⁸, certificado da condição de microempreendedor individual⁹, laudo pericial¹⁰, fichas cadastrais completas junto à JUCESP¹¹, e prova oral.

Passa-se ao exame da autoria.

O apelante, na fase policial, disse que “é vereador no município de Itaoca, em seu primeiro mandato, e é conhecido por “Mário” (...) Afirma que antes de ser eleito o declarante tinha uma firma de nome “Construções Morais”, a qual prestava serviço para a Prefeitura Municipal de Itaoca, no período de meados de 2015 a meados de 2016. Nessa empresa o declarante tinha como funcionário esporádico Rafael Reinaldo. Ele trabalhava por

⁶ Fls. 4/6.

⁷ Fl. 9.

⁸ Fls. 45/51.

⁹ Fls. 183/187.

¹⁰ Fls. 243/247.

¹¹ Fls. 262/263 e 267/268.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dia, recebia, e às vezes ficava dias sem trabalhar. Ele também morava na casa do declarante. Quando o declarante foi eleito não poderia mais prestar serviços para a Prefeitura, tendo encerrado a firma. Falou para Rafael que tinha fechado a firma e que ele que “se virasse”. Ele abriu uma firma no nome dele e passou a prestar serviço para a Prefeitura, mas continuou morando na casa do declarante. Houve um desentendimento do declarante com Rafael, uma vez que sumiram alguns objetos da residência, quando Rafael mudou-se de lá. Algum tempo depois Rafael denunciou o declarante como sendo proprietário não legal da firma que estava em nome de Rafael. Enfatiza que nunca teve qualquer tipo de participação na firma de propriedade de Rafael. O endereço do declarante é Rua Emerentino Rodrigues da Silva, nº. 60. Nunca ficou de posse do talão de notas fiscais da empresa de Rafael e nunca preencheu nenhuma nota. Nega tenha ido com Rafael até a Gráfica Apiaí e pago a confecção do talão de notas da empresa dele. Nunca soube que Rafael tenha efetuado depósitos na conta do declarante. Referente ao banheiro construído na casa de Isabel no Bairro Caçadinha, esclarece que Rafael é quem pegou o serviço. Ficou sabendo durante o procedimento que houve na Câmara que foi emitida nota fiscal desse serviço. Rafael pediu que o declarante fizesse a declaração juntada nos autos, datada de 01/02/2017, pois precisava de um comprovante de residência, mas não sabe informar o motivo de tal necessidade. Na época ele realmente morava na residência de propriedade do declarante, a qual tem como endereço Rua Emerentino R. da Silva, nº 60. Afirma que Rafael morou em sua casa por aproximadamente dois anos. Ciente do que foi dito por Elaine Cristina de Souza Leal e Dejair Gabriel Valente dos Santos, afirma que o que foi dito por eles nunca aconteceu e não sabe dizer o motivo.”¹².

Em Juízo, afirmou que Rafael trabalhava consigo como ajudante e, quando foi eleito vereador e não mais podia prestar serviços à Prefeitura, o orientou a abrir uma MEI própria. Não queria deixá-lo na mão. A empresa era de Rafael. Apenas sanava algumas dúvidas que ele tinha. Foi Rafael quem fez a obra na casa de Isabel; apenas o orientava. O pagamento foi feito pelo Fundo Social em conta própria. Não

¹² Fl. 77.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recebeu nenhum valor. Não ficava com o talonário de notas fiscais.

A prova, contudo, confirma integralmente a imputação lançada na denúncia.

O corréu Rafael, em Juízo, contou que trabalhou com “Mário” como ajudante. Quando ele foi eleito vereador, disse que o ajudaria a abrir uma empresa para prestar serviços para a Prefeitura. Tirou o talão de notas na gráfica e o deixou com **Marinei**. Quando perguntava sobre o talão, ele dizia que estava com o prefeito Frederico. Possuía um dinheiro a receber dele. Após muita insistência, o réu disse que o talão estava no Fundo Social. Havia deixado a papelada com ele para que ele apresentasse ao prefeito, porque queria participar das licitações. Buscou o talão. Não conseguiu dialogar com **Marinei**. Lavrou boletim de ocorrência após ser ameaçado. Acabou sendo acusado de estupro, mas foi inocentado. Foi trabalhar como ajudante na casa da dona Isabel; não sabia que estava sendo usada a sua nota. Não recebeu nenhum valor. **Marinei** deve ter se utilizado de sua empresa para receber valores da Prefeitura. Não assinou nenhuma nota fiscal.

Por sua vez, a testemunha Isabel dos Santos Faustino, perante o Magistrado, disse que foi beneficiada com a construção de um banheiro pelo Fundo Social da Prefeitura. A obra foi realizada por **Marinei**. Somente ao final, ele levou o ajudante Rafael. Acredita que a obra ocorreu em 2017. Não sabe quem era a empresa responsável pela construção.

Sob o crivo do contraditório, a testemunha Elaine Cristina de Souza Leal narrou que sua mãe ganhou uma casa que estava sendo construída por uma firma terceirizada. Como estava com pressa para se mudar e a casa não ficou pronta, pagou **Marinei** para terminar a obra. Rafael atuou como ajudante.

Eis os elementos coligidos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conforme se depreende da prova amealhada, o acusado, uma vez eleito vereador, não poderia mais prestar serviços à Prefeitura, razão pela qual abriu uma empresa em nome de Rafael, seu ajudante.

Observa-se que, conforme laudo pericial juntado aos autos, as assinaturas opostas nas notas fiscais emitidas pelos serviços prestados pela empresa RM Construções para a Prefeitura Municipal de Itaoca não provieram do punho de Rafael, seu suposto proprietário¹³.

Conforme bem destacado pelo Magistrado sentenciante *“restou demonstrado que MARINEI continuou atuando no ramo da construção civil/reformas, após ter sido eleito como vereador, ainda sendo auxiliado por RAFAEL. Tal fato, aliado a tudo que fora anteriormente exposto, demonstra cabalmente que a empresa de RAFAEL foi aberta por orientação de MARINEI e com o fim de viabilizar contratações da Prefeitura de Itaoca e a continuidade na realização de serviços de reforma por e em benefício de MARINEI, devido ao fato de que, como parlamentar municipal, era-lhe vedado continuar sendo contratado pelo Ente Municipal. O registro de microempreendedor individual de RAFAEL, portanto, não passava de um expediente fraudulento a viabilizar a continuidade das atividades de MARINEI no ramo da construção civil.”*¹⁴

Assim, nítido o dolo do apelante.

Ressalte-se, de outra parte, que o delito tipificado no artigo 299, *caput*, do Código Penal é de natureza formal, não sendo necessário à sua consumação a efetiva causação de prejuízo a outrem.

Importa, tão somente, a prática do falso pelo agente, com a finalidade de *“prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante”*.

¹³ Fls. 246/247.

¹⁴ Fl. 491.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso, é estreme de dúvidas que o acusado, ao abrir uma empresa em nome de terceiro, pretendia alterar a verdade sobre fatos juridicamente relevantes.

Inviável, portanto, o acolhimento do pleito absolutório.

4. Passa-se à análise das reprimendas.

A pena-base foi bem fixada no dobro do mínimo legal – 2 anos de reclusão e 20 dias-multa –, porque *“as circunstâncias judiciais são especialmente gravosas, eis que a finalidade do crime era possibilitar que parlamentar recém eleito burlasse as leis municipais que, com base no princípio da impessoalidade e moralidade públicas, o impediam de continuar prestando serviços para o ente municipal e recebendo verba pública dele decorrente. O crime, então, não apenas feriu a fé-pública, como também espalhou efeitos nocivos contra a moralidade administrativa. E isso, frise-se, já no início do primeiro mandato do referido parlamentar, ou seja, nem bem se elegeu, já buscou uma maneira de aproveitar-se de seu cargo, a ele confiado pelo voto popular. Ademais, o delito envolveu terceira pessoa, que inclusive acabou respondendo ao presente processo criminal em virtude da trama planejada e executada pelo acusado. Deste modo, nota-se que as consequências do crime foram graves, considerando o estigma gerado pelo próprio fato de se responder a processo criminal.”*¹⁵.

Irrepreensível tal fundamentação, que bem justifica a estipulação da pena de partida no patamar adotado.

Na segunda etapa, a pena foi adequadamente majorada em 1/4, ante a presença das agravantes previstas no artigo 62, incisos I e II, do Código Penal, visto que o acusado atuou na organização e direção em relação ao outro acusado.

Assim resultaram definitivas as penas de 2 anos e meses dias de reclusão e 25 dias-multa, à míngua de majorantes ou minorantes na derradeira fase.

¹⁵ Fls. 492/493.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Mantêm-se o regime prisional aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de um salário-mínimo.

No mais, não se vislumbra violação aos dispositivos legais, constitucionais e convencionais prequestionados.

5. Isto posto, pelo meu voto, rejeitada a preliminar, nega-se provimento ao recurso.

HERMANN HERSCHANDER

DESEMBARGADOR